ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SECRETARIA DE FINANÇAS

MENSAGEM Nº 070 DE 23 DE dezembro DE 2002

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT
Nº 796 Livro 15 Folha 02 Data 23/12/02
Horas 17:00
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentado-os, tenho a honra de submeter para a apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis nº 2.310 de 05 de Abril de 2001 e nº 2.351 de 26 de Setembro de 2001.

As alterações que se pretende, é de substancial e fundamental importância, ao tratamento de serviço alternativo de moto-táxi que atinge diretamente a população em geral, necessário é que a Lei seja mudada.

São essas as considerações, Excelências, que teço acerca do presente Projeto de Lei que tenho a honra de levar à sua apreciação e deliberação, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se aprovado contribuirá sobremaneira para a população.

Na ocasião, renovo protestos de consideração e profundo respeito.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT, 23 de dezembro de 2002.

Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/12/02

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/12/02

2

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Projeto de Lei nº 070 de 23 de dezembro de 2002.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT
796 Livro 15 Folha 02 Data 23/12/02
Horas 18:00
FUNCIONÁRIO

"Altera a Lei Municipal n.º 2.310, de 05 de abril de 2001 e 2.351 de 26 de Setembro de 2001."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Art. 2º, da mencionada Lei passa a vigorar com a redação seguinte, alterando-se, inclusive a retificação estabelecida pela Lei n.º 2.326/2001:

"Art. 2º - .....

§ 2º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado observando que, ao ser preterido como trata o art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após o recolhimento da taxa de R$ 17,00 (dezessete reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN".

§ 3º - Será permitida a transferência com um valor mínimo de R$ 3.000,00(três mil reais), dos quais o vendedor ao efetivar a venda deverá recolher aos cofres públicos, a taxa de 3% (três por cento) do valor da venda da vaga.

§ 4º - As vagas dos moto-taxistas poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovada a incapacidade para o trabalho, sem a necessidade da Secretaria de Finanças ter que deferir ou indeferir, ficando tal incumbência ao Sindicato da classe, obedecendo ao seu Regimento Interno e seus Estatutos.

§ 6º - Os condutores poderão alugar a vaga, por 30 (trinta) dias a cada ano, após requerimento à Secretaria de Finanças, para descanso ou assuntos particulares, independentemente de ter ou não ocorrido aluguel por motivo expresso no parágrafo 5º deste mesmo artigo, cabendo-lhe o recolhimento normal dos impostos.

§ 7º - Em caso de falecimento, o Sindicato indicará outro profissional para ocupar a vaga deixada, com a apresentação de documentos comprobatórios, sem a necessidade de recolhimento de taxa.

§ 8º - Das 300(trezentas) unidades estabelecidas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá credenciar a até 20 (vinte) motos na modalidade "Carretinha", cuja indicação

do credenciado será feita única e exclusivamente pelo Sindicato da categoria, podendo inclusive o Sindicato destituir e transferir a qualquer outro moto-taxista por simples requerimento.

§ 9º - O requerimento que trata o parágrafo 1º deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral, ou documento provisório comprobatório de transferência/certidão do Cartório no período eleitoral, e Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 2° - O Art. 10, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art 10 – O serviço de fiscalização do transito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, além de uma pessoa indicada pelo Sindicato, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

a) – Advertência verbal ou escrita;
b) – Suspender condutores de veículos;
c) – Aplicar multas e apreender veículos;
d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 3° - O Art. 11, terá a seguinte redação:

"Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo Municipal após 30 (trinta) dias do vencimento suspenderá o serviço prestado pelo inadimplente, e havendo desobediência, a Secretaria de Finanças sugere ao Prefeito Municipal a cassação do referido Alvará."

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças, 23 de dezembro de 2002.

Dr. Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/12/02

LEI Nº 2.351 DE 26 DE setembro DE 2.001.

Projeto de Lei nº 036/2001, de 01/08/01, de autoria do Ver. Miguel Moreira da Silva – PTB.

"Altera o § 5º e § 6º do Art. 2º da Lei nº 2.310/01."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os § 5º e § 6º do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.310/01 passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 2º - .....
.....
.....

§ 5º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovada a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por médico competente da junta médica oficializada da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardando ao Poder Público, o direito de recebimento da taxa de licença que incorrer do titular.

§ 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta lei não tiverem alugado a vaga anualmente, a não ser por ocorrência do § 4º deste artigo, poderão faze-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo o recolhimento normal dos impostos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 26 de setembro de 2.001.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no livro próprio da Câmara Municipal e publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal. 26/09/01

Cidade de Barra do Garças
Administração Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.310 DE 05 DE abril DE 2.001.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PTB e Outros.

"Institui o serviço de moto-táxi neste Município e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

ART. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na Seção competente, para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de decreto regulamentando a matéria, no prazo de trinta dias

§ 2º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado observando que, ao ser preterido como trata o art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após o recolhimento da taxa de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN."

§ 3º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R$ 300,00 (trezentos reais), mais Certidão Negativa de Débitos.

§ 4º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório

§ 5º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovada a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer do titular.

§ 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta lei não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão faze-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 7º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 8º - Das 300 (trezentas) unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 9º - O requerimento que trata o § 1º deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título

Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 10 - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa, até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento sob pena de arquivamento.

§ 11 - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (uma) vaga para o mesmo interessado, cabendo à Seção competente, criar mecanismos para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 12 - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

ART. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

ART. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhum circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

ART. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofre suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

ART. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repreensivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

ART. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada,

tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único – de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

ART. 8º - O motociclista deverá:

a) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;

b) – Tratar o passageiro com urbanidade;

c) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.

d) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;

e) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;

f) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.

g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;

h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;

i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

ART. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

ART. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

a) – Advertência verbal ou escrita;

b) – Suspender condutores de veículos;

c) – Aplicar multas e apreender veículos;

d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

ART. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

ART. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

ART. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.° 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.° 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.° 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.° 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.° 2.267, de 19 de setembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 05 de abril de 2.001.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada no livro próprio à fl. 84 à 85 e publicada no Mural da Câmara Municipal.
Em: 05/05/01

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/12/2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o presente **PROJETO DE LEI** em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT 23 / 12 2002

Ver. WALTER NAVES DE SOUZA
Presidente

Ver. WELITON MARCOS . DE OLIVEIRA
Relator

Verº. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA
Membro

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/12/02

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, após efetuar análise do **PROJETO DE LEI** , em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 23/ 12 2002.

Ver JOSÉ RIBEIRO FILHO
Presidente

Ver Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Relator

Verª MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA: Projeto de Lei nº 070/02 - Poder Executivo Municipal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB	PSDB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB	PTB			
ANTÔNIO MORAES NETO	PPS	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PPB	PPB			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT	PT			
IEDA REZENDE RODRIGUES	PL	PL			
JOSÉ RIBEIRO FILHO	PPS	PL			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL	PL			
Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	PTB			
DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO	PL	PL			
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA	PTB	PTB			
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB			
WELITON MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA	PL	PL			

Obs.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23/12/02

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso